



PROCESSO	1099/2018
NOTIFICAÇÃO	1576/2018
INTERESSADO	Arq. Urb. KARINA DE CARVALHO DE CHRISTO CPF 018.957.490-93
OBJETO	COBRANÇA DE ANUIDADE
RELATOR(A)	CONSELHEIRO(A) EMILIO MERINO DOMINGUEZ

RELATÓRIO

1. Em 09 de outubro de 2018, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação Administrativa nº 1576/2018 à Arquiteta e Urbanista KARINA DE CARVALHO DE CHRISTO – CPF 018.957.490-93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2015, 2016 e 2017 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 09).
2. Notificada (fl.10), a contribuinte apresentou impugnação (fl. 11), bem como juntou documento (fls. 12). Informou, em suma, que passou a residir em Portugal desde 2015, não exercendo a atividade de Arquitetura e Urbanismo. Requer o cancelamento de sua inscrição no CAU e o não pagamento das anuidades.
3. É o sucinto relatório.

VOTO DO(A) RELATOR(A)

4. Salienta-se, inicialmente, que “o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
5. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012” e por objetivo “coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente”, competindo-lhe “verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
6. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais arquitetos e urbanistas que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.
7. Nesse sentido, é consabido que as anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional possuem natureza tributária, as quais têm como fato gerador a



inscrição no Conselho, ainda que por tempo limitado, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 12.514/2011, ou seja, são devidas e devem ser cobradas sempre que se configurar a inscrição, independente do exercício. A jurisprudência é clara nesse sentido, conforme demonstram os julgados abaixo transcritos:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ZOOTECNIA. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA LEI QUE REGULA A PROFISSÃO DE VETERINÁRIO. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. REQUISITO DO CÚMULO DE QUATRO ANUIDADES. DESPROVIMENTO. 1. Aplica-se ao zootecnista o art. 4 da Lei 5.550/1968, cujo preceito é no sentido de estender-lhe as disposições da Lei 5.517/68, a qual rege a profissão do veterinário, quanto à fiscalização do exercício da profissão. 2. **Com efeito, existindo regular inscrição junto ao Conselho, o afastamento do exercício da atividade não possui o condão, por si só, de legitimar o não-recolhimento das anuidades, sendo imprescindível o pedido de cancelamento à instituição.** 3. No aspecto da procedibilidade da ação, deve-se atentar para que o limite mínimo não é de quatro anuidades (de quatro exercícios), mas, sim, o equivalente a quatro vezes o valor cobrado anualmente, ou seja, o valor da anuidade do exercício (do ajuizamento) multiplicado por quatro (Tema STJ 969). 4. Agravo de instrumento desprovido.” (TRF4, AG 5050823-16.2015.404.0000, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 24/02/2016) Grifou-se.*

*“TRIBUTÁRIO. CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PESSOA FÍSICA. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES. aposentadoria por invalidez. ONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos profissionais se constituem em tributos, forte no art. 149 da Constituição Federal. 2. **É devida a exigência do pagamento de anuidade pelo conselho de fiscalização profissional aos profissionais nele inscritos, independentemente do efetivo exercício profissional, valendo tal entendimento inclusive para o período antecedente à Lei nº 12.514, de 2011. Precedente da 1ª Seção desta Corte (Embargos Infringentes nº 5000625-68.2013.404.7105).** 3. **Existindo regular inscrição junto ao conselho, o afastamento do exercício da atividade regulada não possui o condão, por si só, de legitimar o não-recolhimento das anuidades, sendo imprescindível o pedido de cancelamento à instituição.** No entanto, em hipóteses nas quais esteja o contribuinte comprovadamente impossibilitado para o exercício de qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez), resta afastada a presunção de exercício de atividade decorrente da existência de registro junto ao órgão de fiscalização profissional, haja vista a peculiaridade dessa situação. 4. Honorários advocatícios mantidos, conforme fixados na sentença.” (TRF4, AC 5003746-82.2014.404.7101, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 07/12/2015) Grifou-se.*

*“AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE ANUIDADES. FATO GERADOR. REGISTRO. SUCUMBÊNCIA. AJG. 1. **A inscrição em Conselho Profissional habilita o profissional a exercer a atividade regulamentada. A conduta de efetuar a inscrição no Conselho Profissional é ato voluntário e que, da situação de estar inscrito, decorre a obrigação de pagar a anuidade. O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no Conselho.** 2. Registra-se que, nos autos dos Embargos Infringentes de nº 5000625-68.2013.404.7105, decidido, por maioria, pela 1ª Seção deste Tribunal, na Sessão do dia 07/03/2014, passou-se a entender ser devida a anuidade em razão da inscrição perante o Conselho de Fiscalização Profissional, independentemente do efetivo exercício profissional, valendo tal entendimento inclusive para o período que antecede à Lei 12.514/11. 3. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade dos encargos sucumbenciais ficará suspensa no prazo e condições do art. 12 da Lei 1.060/50.” (TRF4, AC 5051958-45.2011.404.7100, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Ivori Luís da Silva Scheffer, juntado aos autos em 02/10/2015) Grifou-se.*

8. É dizer, por se tratar de ato voluntário, mormente como se pode observar no presente caso, em que profissional realizou sua inscrição pelo protocolo nº 9464/2012 em 21/06/2016 (doc. em anexo), a inscrição no Conselho, por si só, gera a obrigação de pagar



as anuidades. Nesse sentido, importa referir que o fato da profissional ter deixado de residir no Brasil, não elide seu dever de pagar as anuidades devidas ao Conselho.

9. Diferente seria se a profissional tivesse providenciado a interrupção de seu registro junto ao CAU/RS quando decidiu deixar de residir no país para residir em Portugal. E poderia tê-lo feito, uma vez que identifiquei no Sistema de Informação e Comunicação do CAU – SICCAU, o pagamento dos valores de anuidades de 2012, 2013 e 2014, e, ainda, anoto que a profissional inclusive justificou seu voto nas eleições para o Conselho em 2014, em 01/06/2015, não havendo, entretanto, qualquer registro de protocolo com pedido de interrupção temporária da inscrição (doc. em anexo).

10. Por oportuno, é de se destacar que eventual pedido de interrupção deverá ser formalizado por meio do Sistema de Informação e Comunicação do CAU - SICCAU ou realizando contato com o setor de atendimento de pessoa física do CAU/RS, não servindo a impugnação oferecida como meio hábil para solicitação da interrupção do registro profissional.

11. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.

12. Ante o exposto, opino pela **improcedência** da impugnação oferecida pela Arquiteta e Urbanista KARINA DE CARVALHO DE CHRISTO – CPF 018.957.490-93, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, manter o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2015, 2016 e 2017, visto que, conforme estabelece a pacífica jurisprudência, a inscrição no Conselho de Fiscalização Profissional é ato voluntário, dele decorrendo a obrigação de pagar anuidade e, ainda, o afastamento da profissional do país não é considerado como meio hábil para elidir o débito.

Porto Alegre, 29 de janeiro de 2019.

EMILIO MERINO DOMINGUEZ

Conselheiro(a) Relator(a)

Cezar Eduardo Rieger

Assessor Jurídico da CPF-CAU/RS



PROCESSO	1099/2018
NOTIFICAÇÃO	1576/2018
INTERESSADO	Arq. Urb. KARINA DE CARVALHO DE CHRISTO CPF 018.957.490-93
OBJETO	COBRANÇA DE ANUIDADE
RELATOR(A)	CONSELHEIRO(A) EMILIO MERINO DOMINGUEZ

DELIBERAÇÃO Nº 006/2019 – CPF – CAU/RS

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPF-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 29 de janeiro de 2019, no uso das competências que lhe confere o artigo 97, incisos VIII e IX, do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe, e,

Considerando o parecer e o voto elaborados pelo(a) Conselheiro(a) Relator(a) do processo,

DELIBEROU por:

- 1 **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela **improcedência** da impugnação oferecida pela Arquiteta e Urbanista KARINA DE CARVALHO DE CHRISTO – CPF 018.957.490-93, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, manter o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2015, 2016 e 2017, visto que, conforme estabelece a pacífica jurisprudência, a inscrição no Conselho de Fiscalização Profissional é ato voluntário, dele decorrendo a obrigação de pagar anuidade e, ainda, o afastamento da profissional do país não é considerado como meio hábil para elidir o débito.
- 2 **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão a, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, pagar o valor devido, podendo optar pelo parcelamento na forma vigente, ou interpor recurso por escrito ao Plenário do CAU/RS.
- 3 **Encaminhar** à Gerência Jurídica do CAU/RS para parecer em caso de interposição de recurso ao Plenário do CAU/RS.
- 4 **Submeter** ao Plenário do CAU/RS para que proceda ao julgamento do recurso, que porventura venha a ser interposto.
- 5 **Encaminhar**, após o julgamento pelo Plenário do CAU/RS de eventual recurso interposto, à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão.

Porto Alegre, 29 de janeiro de 2019.

ALVINO JARA

Membro

RAQUEL RHODEN BRESOLIN

Membro

EMILIO MERINO DOMINGUEZ

Membro – Suplente